

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 (nº 2.078, de 2007, na origem), do Deputado Silvinho Peccioli, que "dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual".

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, vem a análise, em termos de decisão terminativa, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A iniciativa estipula que, após encerradas as atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva de sua radiação residual não poderá superar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, não se admitindo que essa dose efetiva exceda 1 miliSievert (mSv) por ano.

Prevê, ainda, que, para encerrar as atividades de uma instalação radiativa, o responsável pela instalação deve solicitar à referida autoridade a necessária autorização, por meio de requerimento que contenha as seguintes informações: destino do material radioativo e dos registros que devem ser conservados; relatório de levantamento radiométrico, elaborado por especialista habilitado; procedimentos técnicos e administrativos necessários à descontaminação da instalação, sempre que o nível de radiação residual da área não corresponder ao exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Estabelece que a autorização para encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a liberação da área para uso irrestrito ficam sujeitas à aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

Determina, por fim, que a responsabilidade civil e criminal associada à operação das instalações radiativas ficará vinculada ao titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo sido ali aprovada com emenda que dá nova redação ao art. 5º do projeto para estabelecer que “a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCT opinar quanto ao mérito sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre transporte e utilização de materiais radioativos, entre outros temas. Ademais, em decorrência do caráter terminativo da presente análise, incumbe-nos também examinar os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa do projeto. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

Um dos aspectos cruciais no gerenciamento de instalações radiativas é o fato de envolverem, permanentemente, materiais que, em caso de falhas operacionais, apresentam elevado risco de provocar graves danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Acidentes com materiais radioativos estão frequentemente ligados a práticas inadequadas de gerenciamento das referidas instalações, particularmente no tocante aos aspectos abordados pela proposição – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para descontaminação das instalações. Nesse sentido, assumem grande importância

os riscos associados ao transporte e à destinação final de materiais e resíduos radiativos, bem como dos equipamentos envolvidos em sua manipulação.

De particular importância é a realização de rigoroso processo de descontaminação da área abrangida por essas instalações, pois, na ausência de procedimentos seguros, a persistência de elevados índices de radiação é inevitável.

A proposição não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. A legitimidade de lei federal para regular o tema disciplinado pelo PLC nº 141, de 2010, resulta do fato de que o art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

O projeto de lei em análise também não envolve vício de iniciativa, uma vez que, por sua natureza, não se inclui entre as matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme disposto no art. 61 da Carta Magna.

Finalmente, cremos que a emenda adotada pela CMA representa contribuição relevante ao aperfeiçoamento da proposição.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, com a Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator